



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.109 - SP (2015/0073869-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. O *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares intentadas com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial está diretamente relacionado com a probabilidade de êxito do próprio recurso especial, motivo pelo qual é inafastável o exame dos requisitos de admissibilidade e também os próprios fundamentos de direito da irresignação apresentada.

2. No caso, não se vislumbra a presença desse requisito, visto que, de acordo com uma análise preliminar, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, assim como na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.109 - SP (2015/0073869-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente medida cautelar proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a agravo em recurso especial por falta de *fumus boni iuris*.

De acordo com a decisão agravada, o recurso especial subjacente não teria probabilidade de êxito, pois as alegações relativas à ilegitimidade passiva da recorrente esbarrariam, segundo análise preliminar, nas Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. Além disso, o dissídio jurisprudencial não estaria comprovado.

A agravante alega ser manifesta sua falta de ilegitimidade para responder à ação, tendo em vista o disposto na Súmula n. 479 do STJ e também o reconhecimento, pela parte contrária, de que a adulteração dos títulos foi perpetrada por terceiro. Acrescenta que as questões suscitadas no seu recurso especial não poderiam constituir óbice à cautelar e que não seria possível adiantar o exame daquele recurso em sede cautelar.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.109 - SP (2015/0073869-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*.

1. O *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares intentadas com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial está diretamente relacionado com a probabilidade de êxito do próprio recurso especial, motivo pelo qual é inafastável o exame dos requisitos de admissibilidade e também os próprios fundamentos de direito da irresignação apresentada.

2. No caso, não se vislumbra a presença desse requisito, visto que, de acordo com uma análise preliminar, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, assim como na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.109 - SP (2015/0073869-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que indeferiu liminarmente a medida cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 112/113):

"Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando a atribuir efeito suspensivo a agravo nos próprio autos (art. 544 do CPC), ainda não distribuído nesta Corte (e-STJ fls. 94/101). O recurso especial subjacente volta-se contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 16):

'AÇÃO CONDENATÓRIA Restituição de quantia expressiva creditada indevidamente em conta corrente – Requerida revel – Preliminar de ilegitimidade de parte passiva 'ad causam' arguida em grau de recurso
Apreciação Possibilidade Matéria de ordem pública – Rejeição
Necessidade Apelante que se beneficiou dos valores depositados de forma indevida, devendo responder pelos prejuízos sofridos pela apelada
Aplicação dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato Sentença de procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP Recurso improvido.'

A requerente afirma que o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar emerge da probabilidade de êxito das alegações formuladas no recurso especial (e-STJ fls. 82/89). Nesse sentido, alega que referido recurso deverá ser provido de modo a se reconhecer sua ilegitimidade passiva tendo em vista a Súmula n. 479/STJ, segundo a qual 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'. Acrescenta que o referido entendimento foi confirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Afirma que, no caso, não foi responsável pela adulteração dos boletos bancários nem recebeu os valores estampados nesses documentos. Dessa forma, não poderia ser condenada a reparar o prejuízo. Com relação ao *periculum in mora*, destaca que o acórdão recorrido, com vistas ao pagamento da dívida, permitirá a penhora de valor superior a cinco milhões de reais, o que poderá prejudicar sua atividade econômica.

É o relatório.

Decido.

O *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida cautelar está diretamente relacionado à probabilidade de êxito do recurso especial a que ela se vincula. No caso dos autos, não se vislumbra a presença desse requisito, visto que, de acordo com uma análise preliminar, a pretensão recursal esbarra nas Súmulas n. 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ e 284 do STF, assim como na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado.

Examinando as razões do especial apresentado, observa-se que a recorrente impugna a legitimidade passiva reconhecida pelo Tribunal de origem, mas não indica ofensa a nenhum dispositivo de lei federal com relação ao tema, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Ainda que se pudesse superar esse obstáculo, seria preciso reconhecer que o acórdão recorrido confirmou a sentença condenatória porque entendeu que, no caso, a requerente se beneficiou dos depósitos levados a efeito com base nos boletos falsificados. Impossível, assim, em sede de recurso especial, partir-se de premissa fática diversa, uma vez que, para tanto, seria necessário revisar fatos e provas.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, este não pode ser admitido, pois foram descumpridas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ressalte-se que a mera transcrição das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas não serve para configurar a divergência. Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - A mera transcrição ou juntada de ementas não é suficiente para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, sendo necessário o confronto dos acórdãos embargado e paradigma, para verificação dos pontos em que se assemelham ou diferenciam.

III - Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg nos EAg 1371617/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo. Publique-se e intemem-se."

Consoante exposto na decisão recorrida, o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares intentadas com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial está diretamente relacionado com a probabilidade de êxito do próprio recurso especial, motivo pelo qual é inafastável o exame dos requisitos de admissibilidade e também os próprios fundamentos de direito da pretensão recursal.

No caso, a tese de ilegitimidade *ad causam* não foi apresentada no especial com amparo em indicação de ofensa a lei federal, e a análise do tema pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai, respectivamente, a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial invocado, por outro lado, não atende aos requisitos dos artigos 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Não se vislumbra, portanto, a aparência do direito necessária à concessão da cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0073869-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
24.109 / SP

Números Origem: 01553574720128260100 1553574720128260100 20140000411610

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ATENTO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROGRÃOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE CEREAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.